



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 300-06.
2012.6.26.0261 – CLASSE 32 – PIRAPOZINHO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Coligação A Força do Povo (PSDB/PV/PT/PSDC/PSC/PR/PSL/
PTdo B/PP)

Advogados: Olavo Sachetim Barboza e outros

Agravado: Orlando Padovan

Advogado: Luiz Carlos Lima de Jesus

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. CONDENAÇÃO. CONDUTA VEDADA. IMPOSIÇÃO. MULTA. AUSÊNCIA. CASSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DAS ALÍNEAS ALIENAS *H* e *J* DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90.

1. A condenação por conduta vedada não atrai a inelegibilidade da alínea *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, que pressupõe condenação por abuso do poder econômico ou político.

2. Para a incidência da inelegibilidade da alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que a condenação por conduta vedada tenha implicado a cassação do registro ou do diploma. Precedente.

3. Tendo sido afastada a pena de cassação e imposta tão somente a pena de multa, em razão do princípio da proporcionalidade, levando-se em conta a menor gravidade da conduta vedada, perde relevo a alegação de que o candidato somente não foi cassado em sede de recurso especial, por não ter sido eleito.

4. Não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 275, I, do Código Eleitoral, porquanto, não obstante a recorrente tenha apresentado considerações, em tese, sobre a necessidade de esclarecimento por parte do Tribunal de origem acerca dos pontos obscuros da decisão, que ensejou a oposição de embargos, não

demonstrou de que forma teria sido violado o mencionado dispositivo legal, nem indicou as questões relevantes para o deslinde da controvérsia que não teriam sido analisadas pelo Tribunal *a quo*, o que faz incidir ao caso o disposto na Súmula nº 284/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de novembro de 2012.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, a Coligação A Força do Povo interpôs recurso especial (fls. 226-239) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que, mantendo sentença, deferiu o registro da candidatura de Orlando Padovan ao cargo de prefeito do Município de Pirapozinho/SP no pleito de 2012, afastando a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *d*, *h* e *j*, da LC nº 64/90, não obstante a condenação do candidato ora recorrido por conduta vedada aos agentes públicos.

O aresto foi assim ementado (fl. 207):

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PRÁTICA DE ABUSO DO PODER POLÍTICO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração (fls. 212-215), foram rejeitados pelo Tribunal *a quo* (fls. 222-223).

No recurso especial interposto com base no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, e 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, apontou-se violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1º, I, *h* e *j*, da LC nº 64/90.

A recorrente sustentou, em síntese, que:

a) o recorrido é inelegível por ter sido condenado, em decisão transitada em julgado, pela utilização da máquina pública em favor da sua reeleição;

b) o Tribunal *a quo* incorreu em omissão ao não analisar as questões suscitadas em sede de embargos de declaração, razão pela qual há de se anular o aresto dos embargos para que outro seja proferido, sob pena de afronta ao disposto no art. 5º, XXV e LV, da Constituição Federal;



c) aplica-se ao caso a inelegibilidade da alínea *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, em face da condenação do recorrido por conduta vedada aos agentes públicos, pois toda conduta vedada é um ato de abuso de poder político;

d) “[...] a questão disposta no art. 1º - I – “h”, da Lei Complementar 64/90 não exige que a condenação tenha sido pela transgressão ao art. 22, da LC 64/90, pois caso assim o fosse, seria idêntico àquela inelegibilidade prevista no art. 1º - I – “d”, - da mesma Lei” (fls. 235-236);

e) o recorrido também está inelegível com base na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, em razão da condenação pela prática de conduta vedada nas eleições de 2008; e

f) a pena de cassação do registro ou do diploma somente não foi aplicada pelo fato de o candidato não ter sido eleito.

Em contrarrazões às fls. 242-251, o recorrido asseverou que a inelegibilidade da alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não constou da impugnação e que a condenação decorreu da prática de propaganda eleitoral irregular, e não de abuso de poder.

Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 255-257).

Neguei seguimento ao recurso especial (fls. 259-264).

Daí o agravo regimental interposto pela Coligação A Força do Povo (fls. 266- 278).

Ressalta, inicialmente, que a negativa de seguimento do recurso especial configurou cerceamento de defesa, em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista a ausência dos requisitos descritos no parágrafo 6º do art. 36 do RITSE, que autoriza o relator do feito decidir monocraticamente o recurso.

Alega que houve a demonstração da violação ao art. 275 do Código Eleitoral pelo Tribunal Regional.



Sustenta que o disposto na alínea *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não exige que a condenação seja por abuso de poder nos termos do art. 22 da LC nº 64/90 e que “não se busca aqui dar uma interpretação de modo a expandir o texto legal, mas sim adequá-lo a seu verdadeiro fim, que por certo não é o mesmo da alínea ‘d’, estando, na hipótese da alínea ‘h’ abrangido o benefício por todo e qualquer ato irregular, tais como a captação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A), captação ilícita de sufrágio (art. 41-A), conduta vedada (art. 73) e também os casos de abuso de poder “art. 22)” (fl. 274).

Alega que “[...] no inciso ‘h’ a necessidade do abuso do poder político não está na condenação, como no inciso ‘d’, mas sim no benefício, o que é claro no presente caso, pela existência de uma condenação por conduta vedada, uma vez que toda conduta vedada é um abuso do poder político, sendo necessário em ambos a existência da potencialidade para embasar o decreto condenatório (fl. 274).

Assinala que, no presente caso, não há como se concluir que esta Corte, ao restabelecer a sentença pela condenação por conduta vedada, deixou de aplicar pena mais grave em razão de o candidato não ter sido eleito ou pela observância do princípio da proporcionalidade, sendo que, “[...] havendo dúvida, a sociedade deve ser prestigiada, se vetando a participação de candidato que **EFETIVAMENTE FOI CONDENADO PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA**” (fl. 277).

Ao final, suplica pelo reconhecimento da negativa de vigência ao art. 1º, I, *j*, da LC nº 64/90, com a reforma da decisão agravada e, por conseguinte, o provimento do recurso especial para indeferir o registro do candidato.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 261-264):

O recurso não tem condições de êxito.

Inicialmente, entendo que não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 275, I, do Código Eleitoral. Isso porque, conquanto a recorrente teça considerações, em tese, sobre a necessidade de esclarecimento por parte da Corte Regional sobre os pontos obscuros da decisão, não demonstra de que forma teria sido violado o mencionado dispositivo legal nem indica as questões relevantes para o deslinde da controvérsia que não teriam sido analisadas pelo Tribunal *a quo*, o que faz incidir ao caso o disposto na Súmula nº 284/STF.

Quanto ao mérito, a Corte Regional consignou não ter havido condenação do recorrido por abuso de poder, mas sim por propaganda irregular e conduta vedada, o que afastaria a inelegibilidade das alíneas *d*, *j* e *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Transcrevo do aresto recorrido (fls. 208-209):

Verifica-se que houve o reconhecimento apenas da irregularidade da propaganda e da prática de conduta vedada (art. 73, VI, alínea *b* da Lei nº 9.504/97), com a imposição de pena de multa. Transcrevo:

Ademais, o ilícito resta configurado independentemente de o candidato se beneficiar ou não com a conduta e esta acarretar ou não danos, haja vista que, para a imposição das sanções previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se examina a potencialidade ofensiva, bastando a simples ocorrência da conduta. Nesse sentido, os seguintes julgados: RESPE nº 24.883, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 9.6.06; e RESPE nº 21.380, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ 6.8.04.

Desse modo, conforme jurisprudência desse Tribunal Superior Eleitoral, é vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, independentemente de autorização ou da data em que esta ocorreu.

A Corte Regional afastou a multa aplicada aos ora recorridos pelo juízo de primeiro grau ao fundamento de que o prefeito, então candidato à reeleição, teria determinado à empresa responsável pela manutenção e desenvolvimento do sítio da prefeitura na internet que retirasse da página oficial todo material de divulgação das obras e serviços do Executivo Municipal. Tal fato obstaría a responsabilização do chefe da administração municipal pela conduta vedada.

(...)

Ademais, ainda que os agravantes não fossem responsáveis pela publicidade institucional, foram beneficiados com sua divulgação, motivo pelo qual também seriam igualmente sancionados, por expressa previsão do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Do exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para restabelecer a sentença.

Portanto, forçoso reconhecer que a situação não se enquadra em qualquer das alíneas do inciso I do Artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, em especial as alíneas *d*, *j* e *h*.

Correta a Corte Regional, porquanto, para a incidência da inelegibilidade descrita na alínea *h*, é necessário que haja condenação por abuso do poder político ou econômico, o que não ocorreu na espécie.

Em relação à tese de que a conduta vedada também configuraria abuso de poder, o que faria incidir ao caso o disposto na alínea *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, frise-se que, sendo a Lei de Inelegibilidades de interpretação estrita, não é dado ao aplicador do direito expandir os critérios legais fora dos parâmetros objetivos fixados pela norma.

Além disso, não há como acolher a alegação de que a condenação por conduta vedada, que acarreta a inelegibilidade da alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, cuja configuração prescinde da aferição do potencial lesivo, implique também a inelegibilidade da alínea *h*, em razão de condenação por abuso de poder, que reclama a demonstração da potencialidade lesiva da conduta. Trata-se, portanto, de hipóteses distintas.

No que se refere ao argumento de que foi aplicada a pena de multa, e não de cassação, somente porque o recorrido não foi eleito, decidiu este Tribunal, recentemente, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 230-34/MG, na sessão de 30.10.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, que a inelegibilidade da alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, em virtude de condenação por conduta vedada, apenas estará configurada caso tenha sido imposta a pena de cassação. Transcrevo a ementa do julgado:

Registro. Condenação eleitoral. Conduta vedada.

1. A inelegibilidade referente à condenação por conduta vedada, por órgão colegiado ou com trânsito em julgado, prevista na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, somente se configura caso efetivamente ocorra a imposição da sanção de cassação de registro ou de diploma no respectivo processo.

2. Evidencia-se não configurada a hipótese de inelegibilidade da alínea *j* se o candidato foi condenado pelas instâncias ordinárias apenas ao pagamento de multa pela prática de conduta vedada.



Agravo regimental não provido.

Ademais, nos autos do RE nº 31.802/SP, no qual o Tribunal *a quo*, reformando sentença, afastou a condenação do ora recorrido pela prática de conduta vedada, o Recurso Especial nº 35.517/SP, DJE de 18.2.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, foi provido por esta Corte para restabelecer a sentença, consoante se verifica à fl. 89 dos autos.

Observo que na decisão de primeiro grau, restabelecida no julgamento do mencionado recurso especial, o magistrado eleitoral julgou parcialmente procedente a ação, impondo apenas pena de multa, por considerar a ausência de grave repercussão no pleito. É o que se depreende do seguinte trecho da sentença à fl. 78:

Malgrado isso, é imperioso reconhecer que a propaganda eleitoral irregular teve pouco gravidade, já que é presumível que não terá potencialidade para afetar o resultado do pleito eleitoral a ser realizado.

Diante desse cenário, é de se aplicar o Princípio da Proporcionalidade, de sorte a limitar a penalidade aplicável à multa, atribuída a todos os beneficiados pela propaganda irregular, afastando a pena de cassação do registro.

Dessa forma, a pena de cassação deixou de ser imposta não porque o recorrido não fora eleito, consoante afirma a ora recorrente, mas sim em virtude da aplicação do princípio da proporcionalidade.

Mantenho a decisão impugnada.

A agravante pretende que a condenação do ora agravado em sede de representação por conduta vedada, na qual lhe fora aplicada pena de multa, seja enquadrada na inelegibilidade das alíneas *h* e *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Para tanto, sustenta a tese de que o disposto na alínea *h* não exige que a condenação seja por abuso de poder, sendo suficiente o benefício advindo da conduta ilícita, que pode ser tanto captação ilícita de sufrágio, gastos irregulares de campanha, conduta vedada ou abuso de poder.

No entanto, caso fosse procedente o argumento, não seria necessário haver os demais dispositivos indicando especificamente a conduta geradora da inelegibilidade, a exemplo da alínea *h*, que trata da condenação por abuso de poder, e da *j*, que impõe inelegibilidade àqueles condenados por corrupção eleitoral, conduta vedada, captação ilícita de sufrágio, doação ou captação irregular de recursos de campanha e conduta vedada.



Transcrevo, a propósito, a redação da mencionada alínea *ii*.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

A inelegibilidade da mencionada alínea *h*, ao contrário do que alega a ora agravante, pressupõe condenação por abuso do poder econômico ou político daqueles que tenham se beneficiado da prática abusiva ou tenham beneficiado a terceiros.

O requisito, portanto, é a condenação por abuso de poder econômico ou político, e não por qualquer outra conduta.

No caso em exame, como bem pontuado pela Corte Regional, não houve condenação por abuso, mas sim por conduta vedada, cuja hipótese seria enquadrável na inelegibilidade prevista na alínea *j* do mesmo dispositivo legal, que assim reza:


j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição.

No entanto, consoante ressaltado na decisão agravada, o posicionamento desta Corte é no sentido de que a condenação por conduta vedada somente gerará inelegibilidade se ocorrer a imposição da pena de cassação do registro ou do diploma, o que não ocorreu na espécie.

Conforme indicado no *decisum* impugnado, em sede de recurso especial, o acórdão regional que havia afastado a sanção por conduta vedada, foi reformado para restabelecer a sentença, que condenou o ora agravado tão somente à pena de multa, levando em conta o princípio da proporcionalidade, considerada a menor gravidade da conduta. . . .

Dessa forma, perde relevo o argumento da agravante ~~de que~~ a pena de cassação somente deixou de ser imposta, no âmbito do recurso especial, pelo fato de o candidato não ter sido eleito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto. 

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 300-06.2012.6.26.0261/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Coligação A Força do Povo (PSDB/PV/PT/PSDC/PSC/PR/PSL/PT do B/PP) (Advogados: Olavo Sachetim Barboza e outros). Agravado: Orlando Padovan (Advogado: Luiz Carlos Lima de Jesus).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 29.11.2012.